

### PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2021

Estabelece parâmetro mínimo de repasse financeiro do Estado para as APAE e demais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, quando da assinatura de convênio com essas instituições para o recebimento, por elas, de alunos cuja deficiência não permita sua inclusão nas salas de aula do ensino regular.

O Assembleia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de termos de colaboração com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, selecionadas por chamamento público ou previamente credenciadas pela Pasta, com o objetivo de promover, nos termos do plano de trabalho ofertado pela Secretaria, o atendimento a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular.

Artigo 2º - Ao ajuste de que trata o artigo 1º desta lei, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a entidade parceira garantirá o atendimento aos educandos com graves deficiências, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação;

II - a Secretaria da Educação transferirá recursos financeiros à entidade parceira para pagamento da remuneração dos profissionais encarregados da execução do objeto do ajuste, bem como para atender a outras despesas previstas no artigo 46 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, desde que incluídas no respectivo plano de trabalho;

III - o cálculo da quantia a ser transferida dar-se-á mediante a multiplicação do número de alunos cadastrados e matriculados na entidade parceira, pelo valor fixado pela Secretaria da Educação, a ser estimado no mês de junho do ano anterior ao do exercício a que se destina o correspondente repasse, adotando-se como parâmetro, no mínimo, o dobro do valor anual por aluno, na modalidade educação especial, previsto para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

IV - Para o caso dos alunos autistas, o parâmetro de que trata o inciso anterior será de, no mínimo, o triplo do valor anual por aluno, na modalidade educação especial, previsto para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Artigo 3º - A transferência de recursos financeiros, de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, será efetuada em 4 (quatro) parcelas, nos meses de janeiro, março, junho e setembro e os referidos recursos não sofrerão reajustes durante o exercício.

Artigo 4º - Os Termos de Colaboração a que alude o artigo 1º deverão obedecer à minuta-padrão elaborada pelo Governo do Estado de São Paulo, podendo o Titular da Pasta promover as adaptações que se tornarem necessárias, vedada a alteração do objeto.

Artigo 5º - A entidade parceira poderá propor alteração do plano de trabalho a ser executado no ano subsequente.

§ 1º - A proposta de que trata o "caput" deste artigo deverá ser apresentada no mês outubro do ano em curso.

§ 2º - A modificação de que trata o "caput" deste artigo será formalizada por termo de aditamento, firmado pelo Secretário da Educação, após aprovação do plano de trabalho, vedada a alteração do objeto.

Artigo 6º - A instrução dos processos referentes a cada Termo deverá, além dos documentos exigidos na legislação pertinente, incluir parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria da Educação.

Artigo 7º - Os municípios que firmarem termos de colaboração para a realização do mesmo objeto, utilizando os mesmos parâmetros financeiros estabelecidos na presente lei, poderão requerer do Estado de São Paulo compensação equivalente à diferença entre o valor efetivamente dispendido por aluno e o valor definido para a modalidade educação especial, previsto para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Artigo 8º - A presente lei será regulamentada em até 90 dias de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas para a aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Artigo 10 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Essa parlamentar, educadora por profissão, não tem a menor dúvida que a política de inclusão dos alunos deficientes nas salas de aula de ensino regular é a política educacional educada, pelas mais diversas razões, inclusive para que se desconstrua o preconceito que ainda há com relação às pessoas deficientes.

Da mesma forma, no entanto, não tem a menor dúvida de que há pessoas com tal deficiência que a inclusão se torna impossível, porque há necessidade de diversos processos específicos, que não se consegue no ensino regular.

Por isso há a necessidade de convênio entre o Estado de São Paulo e as APAE, que prestam serviço absolutamente essencial à população paulista, tratando com profundo conhecimento técnico e pedagógico, com profundo respeito e dignidade, a pessoa com deficiência em idade escolar.

A despeito desse fato, o valor que percebem para o cumprimento desta importante tarefa, infelizmente não basta para que se continue a prestação desse serviço com a excelência necessária.

Por isso a necessidade do presente projeto, que peço, seja apoiado por meus pares.

Sala das Sessões, em 18/10/2021.

a) Professora Bebel - PT